

PROJETO DE LEI

: 01-0092/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0092/2000 DE 16/03/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI

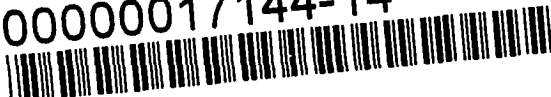
E M E N T A:

ACRESCENTA ARTIGO E MODIFICA O DISPOSTO NO ART. 1. DA
LEI 12.612 DE 04 DE MAIO DE 1998 QUE DISPÕE SOBRE O
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DEFRENTE A HOSPITAIS, CLÍ-
NICAS E PRONTO-SOCORROS VETERINÁRIOS EM CONCOMITÂNCIA
À LEI 11.471 DE 12 DE JANEIRO DE 1994.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:49:11

00000017144-14



ARQUIVADO EM

8/8/2009

CHEFE DE SEÇÃO

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Folha nº 01 de proc.
n.º 92 de 19 00
Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roberto Tripoli

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 001-0092/2000

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

16 MAR 2000

Constituinte
Política M. M.
Tribunal de Ex-
procurador e
Finanças

Dever

Acrescenta artigo e modifica o disposto no art. 1.º, da lei 12.612 de 04 de maio de 1998 que dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas e pronto-socorros veterinários em concomitância à Lei 11.471 de 12 de janeiro de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º - Acrescenta-se ao disposto no art. 1.º, da lei 12.612 de 04 de maio de 1998 que dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas e pronto-socorros veterinários, que passa a vigorar com a seguinte redação: Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas, pronto-socorros e consultórios veterinários.

Art. 2.º - A todos os estabelecimentos dispostos no artigo primeiro, estende-se os efeitos da Lei n.º 11.471, de 12 de janeiro de 1994, que autoriza o estacionamento de veículos frente aos estabelecimentos pelo tempo limite de 15 (quinze) minutos e com os faróis de emergência ligados.

Art. 3.º - A Secretaria Municipal de Transportes, pela sua Companhia de Engenharia de Tráfego, estabelecerá os procedimentos normativos sobre a implantação da sinalização nos locais de estacionamento ora autorizados.

EDIÇÃO DE ANAIS
1855
16-MAR 2000
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL		PAULO
SEGUE(M) junta de desta		(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e 131		mação sob
n.º 4 17/03/00 a		Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º	02	de proc.
n.º	92	de 19 00
		

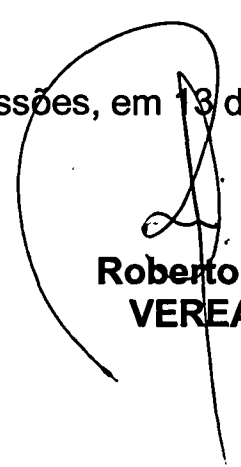
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roberto Tripoli

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 13 de março de 2000.



Roberto Trípolli
VEREADOR

Folha n.º	03	de proc.
n.º	92	de 18-00
		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roberto Tripoli

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei vem ao encontro de antiga reivindicação dos consultórios veterinários, que se recentem da falta de autorização para que os veículos estacionem próximos aos seus estabelecimentos. Tem essa permissão um sentido moralmente emergencial, visando atender, dentro de horários limitados, casos que reclamem urgência e que visem a defesa da vida de animais ou, mais especificamente, de cães e gatos.

A autorização ora objetivada não acarretará inconvenientes à circulação de veículos e nem empecilhos à observância das normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito, uma vez que os estabelecimentos que se dedicam ao tratamento e cura de animais domésticos, além de não serem numerosas, e se situam, em regra, em vias nas quais o fluxo de veículos não é tão intenso.

Estou convencido de que a medida legislativa em causa é de consequências benéficas, sem inconvenientes de qualquer natureza.


Roberto Tripoli
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 92 de 19 2000 17 03 2000 (a)

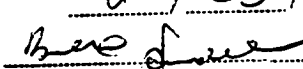
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

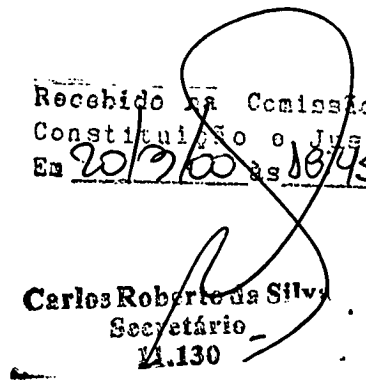
PL 74/2000 - *retirado*
Lei 11.471/94, 12.612/98


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20/03/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *20/03/00* às *18/45* hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
V.130

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 05 e 06

Em 28 / 03 / 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 92/2000
27/03/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa acrescentar artigo e modificar o disposto no art. 1º, da Lei nº 12.612/98, dispondo sobre o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas e pronto-socorros veterinários em concomitância à Lei nº 11.471/94.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, cabe ao Município determinar os locais de estacionamento em suas vias, visando a ordenação do trânsito.

Todavia, de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a administração dos bens públicos, entre os quais se incluem as vias públicas, cabe ao Sr. Prefeito, razão pela qual a proposta invade atribuição exclusiva do Executivo. Aliás, é de se dizer que a medida proposta prescinde de autorização legislativa, pois situa-se fora do campo da lei ordinária, podendo ser regulamentada por decreto do Executivo, tal como acontece, por exemplo, com as *zonas azuis*.

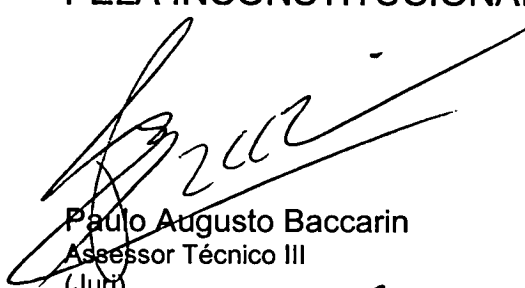
Além disso, a propositura viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, ao atribuir função à Secretaria Municipal de Transportes, matéria que é privativa do Sr. Prefeito.

Assim sendo, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de iniciativa reservada, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Por fim, cumpre ressaltar que, não obstante já exista lei de iniciativa do Legislativo a respeito, tal fato não tem condão constitucionalizante sobre a matéria e, portanto não elide as conclusões aqui esposadas.

Ante o exposto, por vício de iniciativa, que afronta a independência e harmonia dos poderes, e por isso, é insanável, somos

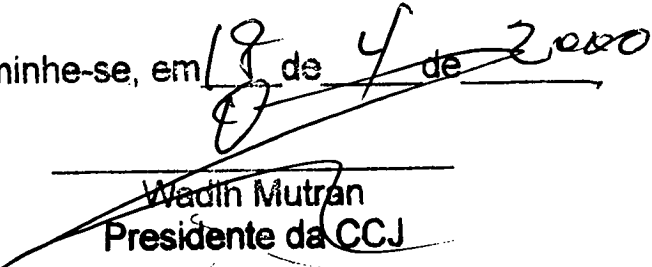
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jun)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2

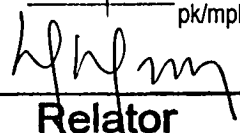

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000


Wadli Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 29 de 04 de 00
pk/mpl0092-00


Relator

Ao Nobre Vereador
para relatar

Domingos Diniz

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 04 de 2009

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data: Papel p/ informação, rubrica do scb
documento

folha nº 07 e 08 a) [Assinatura]

Carmen [Assinatura]

Req. 0107

23/06/2009



PUBLIQUE-SE EM
20/06/2000

Folha nº 07
Processo 92/2000
Câmara de Mello
Reg. 01041

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 16-0745/2000 /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa acrescentar artigo e modificar o disposto no art. 1º, da Lei nº 12.612/98, dispondo sobre o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas e pronto-socorros veterinários em concomitância à Lei nº 11.471/94.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, cabe ao Município determinar os locais de estacionamento em suas vias, visando a ordenação do trânsito.

Todavia, de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a administração dos bens públicos, entre os quais se incluem as vias públicas, cabe ao Sr. Prefeito, razão pela qual a proposta invade atribuição exclusiva do Executivo. Aliás, é de se dizer que a medida proposta prescinde de autorização legislativa, pois situa-se fora do campo da lei ordinária, podendo ser regulamentada por decreto do Executivo, tal como acontece, por exemplo, com as zonas azuis.

Além disso, a propositura viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, ao atribuir função à Secretaria Municipal de Transportes, matéria que é privativa do Sr. Prefeito.

17 - RELCOM
17-0320/2000



Câmara Municipal de São Paulo

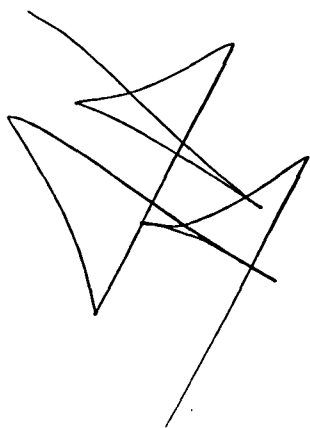
Assim sendo, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de iniciativa reservada, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

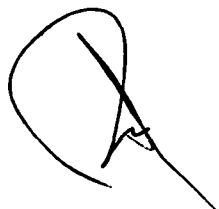
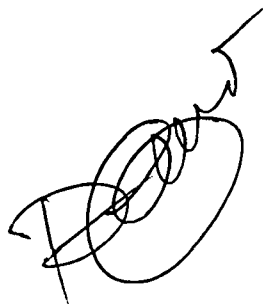
Por fim, cumpre ressaltar que, não obstante já exista lei de iniciativa do Legislativo a respeito, tal fato não tem condão constitucionalizante sobre a matéria e, portanto não elide as conclusões aqui esposadas.

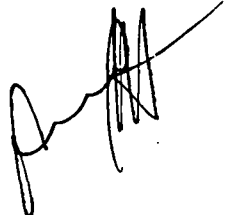
Ante o exposto, por vício de iniciativa, que afronta a independência e harmonia dos poderes, e por isso, é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/2000





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/06/00
página 44 coluna 3ª
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

A. A. T. M.
Em. 22/06/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 09/09/09/00-0) _____ AME

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Arquivo n.º 09
A. 92 de 2000
Arq

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de junho de 2000

MEMO 81 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
ROBERTO TRIPOLI

O PL.92/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na 38ª SSP

Em 03, 07 100
de (24858) 10-SSP

11070

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SEGUE, juntado nesta data	por	informação	publicado sob
fôlha n.º	10.107.102.100	a)	102.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n: #10#

do processo n: 71.92

de 2000, 07.08.2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

07/08/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	10 (dez) fls.
Arquivo em	8-8-2000
O Func.º	LINA ANGELICA MARIA GONCALVES
Documentalista - RF 100.927	

SEGUIE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em J. J.

(a)